



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34.

Segundo entendimento do impugnante a empresa RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Se acaso o Município de Borda da Mata permitir que os licitantes não comprovem a regularidade de suas empresas perante os órgãos de vigilância sanitária de cúpula pode haver a possibilidade de que a licitante que sagrar-se vencedora esteja com sua empresa na irregularidade, o que não merece prosperar. Assim, requer-se desde já que seja acrescentado no item 9.11. Qualificação Técnica, do presente edital, tal exigência, para alterar o subitem 9.11.3., em páginas 12, que passará a constar a seguinte redação: Autorização de funcionamento especial para transporte e distribuição dos equipamentos licitados emitida pela ANVISA em nome da licitante.

Alega ainda que: É necessária a comprovação que possui em seu quadro funcional profissional com registro no CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, através de cópia autenticada de registro do empregado ou CTPS, devendo ser apresentada ainda cópia da carteira de registro do profissional expedida pelo CREFITO, para que este profissional possa realizar as instalações e acompanhamento por fisioterapeuta, com relatório bimestral (horas de uso e aderência ao tratamento) ou conforme necessidade, para os aparelhos BIPAP e CPAPS, item 1 e 2, do anexo I, do Termo de Referência, em páginas 22”

Alega ainda que: O edital em apreço omite-se no que concerne a necessidade de vedação de terceirização no fornecimento dos equipamentos licitados. Apenas veda a subcontratação em seu item 7, subitem 7.1., em páginas 26. No entanto, é necessário que seja expresso que também não é admitida a terceirização, deixando claro aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



licitantes que devem realizar toda a prestação de serviços, sem qualquer tipo de delegação. É sabido que a licitação é realizada em conformidade com a lei, no que se refere às exigências editalícias, considerando-se que, o licitante que sagrar-se vencedor assume um compromisso com a administração pública municipal no que concerne a necessidade de fornecimento dos equipamentos, de acordo com o edital

Alega que: **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO IDENTIFIQUE O LICITANTE** O presente edital contempla informação totalmente incorreta em seu item 7.2.1., em páginas 06.

Por fim, alega que: **REDUÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS** O objeto da licitação são equipamentos voltados à saúde. Assim, por serem equipamentos voltados à saúde deve haver a redução dos prazos de entrega dos equipamentos. Assim deve ser, uma vez que os prazos contidos no edital se afiguram muito longos para entrega dos equipamentos.

Requerendo ao final, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital, para fazer constar os seguintes itens: • A reformulação para exigência de autorização de distribuição e transporte da empresa licitante emitida pela ANVISA, para os equipamentos em nome da licitante; • A determinação de obrigatoriedade de a empresa licitante possuir em seus quadros profissional de fisioterapia devidamente inscrito no conselho de classe (CREFITO); • A proibição de subcontratação e terceirização; • A vedação de identificação do licitante na proposta apresentada; • A redução do prazo de entrega, devendo ser adotado um prazo de 24 (vinte e quatro) horas em todos os termos do edital. Requer-se ainda que seja determinada a republicação do edital e, ainda redesignação da data do pregão e que ainda seja determinado, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DO REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, probidade e julgamento objetivo.

Acerca da matéria, a Resolução n. 9 do Cofito, de 17 de julho de 1978, que regula o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prevê a obrigatoriedade do registro para empresas constituídas para locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia, vejamos:

Art. 1º. Está obrigado ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, nominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, para:

- I – prestação de assistência fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional ou serviço que inclua a execução de método ou técnica próprios daquela assistência; e
- II – industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia e/ou terapia ocupacional. (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Assim, verifica-se que o objeto em questão diz respeito à locação de equipamentos/aparelhos a serem utilizados no auxílio de saúde respiratória, que compreende a área de atuação do Fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratória, conforme Resolução n. 400/2011 do Coffito:

Art. 2º – Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratória; [...]

Art. 5º – São áreas de atuação do Fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratórias seguintes:

- I – Fisioterapia cardiorrespiratória na neonatologia;
- II – Fisioterapia cardiorrespiratória na pediatria;
- III – Fisioterapia cardiorrespiratória no adulto;
- IV – Fisioterapia cardiorrespiratória na geriatria.

Diante disso, entende-se pertinente a exigência de comprovação de profissional com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Ocorre que o a impugnação requer, para fins de habilitação, que a empresa licitante comprovasse que o profissional Fisioterapeuta, devidamente registrado no Crefito, pertencesse ao seu quadro funcional, por meio de cópia autenticada de registro do empregado ou CTPS.

No que se refere aos documentos passíveis de serem exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica nas licitações públicas, o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Tendo em vista a exigência da referida documentação para fins de habilitação, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União, “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas também já declarou que a exigência de documento que comprove o vínculo entre a empresa e o responsável técnico não deve ser realizada na fase de habilitação, mas apenas no ato de assinatura do contrato, a exemplo do acórdão proferido no âmbito da Denúncia n. 1007695:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS DO LICITANTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA NO MOMENTO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À AMPLA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 3. Em consonância com a Súmula 272 do TCU e precedentes deste Tribunal, é irregular a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica – ACT de que o profissional é integrante do quadro permanente da licitante, na fase de habilitação, uma vez que impõe ônus excessivo aos interessados em participar do processo licitatório, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame. Assim, tal documento deve ser exigido somente do licitante vencedor previamente à celebração do contrato. [DENÚNCIA n. 1007695. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 17/03/22. Disponibilizada no DOC do dia 29/03/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (destacamos)

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial, uma vez que resta constatada a irregularidade da exigência, para fins de habilitação, de comprovação de profissional com registro no Crefito, integrante do quadro de pessoal da empresa licitante, uma vez que tal previsão editalícia impõe ônus desnecessário às empresas interessadas em participar do certame, notadamente na hipótese de registro de preços, em que existe somente a expectativa de contratação, com flagrante potencial de restrição à competitividade do certame.

Portanto, se faz necessário a manutenção do edital para incluir nos documentos de habilitação a exigência de Comprovação das Empresas Possuírem Registro Perante Conselho Regional de Fisioterapia CREFITO, para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, conforme abaixo:

- Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia;

Enquanto a exigência do vínculo empregatício com a empresa deverá ser exigida apenas do licitante vencedor, ou seja, para assinatura do contrato, sugestão de inclusão:

- Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;
- Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho;

QUANTO A SOLICITAÇÃO DE AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante e do Fabricante, vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que o estabelecimento que lidam comercialmente com oxigênio medicinal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valiosos serviços na área da saúde.

A Resolução da Diretoria Colegiada n. 16, de 1º de abril de 2014, assim dispõe:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Conforme se verifica da norma citada, é exigida a autorização de funcionamento das empresas que realizam as mencionadas atividades relacionadas com produtos destinados à saúde, como no caso dos autos.

No que tange à exigência da autorização de funcionamento para distribuição emitida pela Anvisa, motivo pelo qual, em consonância o acórdão da Primeira Câmara Processo nº 1174295 do Tribunal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



de Contas de Minas Gerais, conclui-se pela procedência da impugnação para incluir, o referido documento na exigência de habilitação:

-Autorização de Funcionamento, distribuição e transporte (AFE) da licitante e do Fabricante do produto ofertado.

QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO

Conforme mencionado pela própria impugnante o edital, possui a vedação no item 7, subitem 7.1, não sendo necessário alterações.

QUANTO A PREVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO IDENTIFIQUE O LICITANTE

Após o apontamento da empresa verificou-se o equívoco que deverá ser corrigido.

Devendo ser modificada para a seguinte redação: Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

QUANTO A REDUÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A Secretaria requisitante definiu o prazo de entrega considerando as reais necessidades do serviço público e o planejamento da contratação, conforme determina o art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe à Administração a observância do princípio do planejamento e da isonomia entre os licitantes.

Assim, o prazo estabelecido atende plenamente ao interesse público e à adequada execução contratual, não havendo justificativa técnica para reduzi-lo. A eventual redução do prazo de entrega poderia restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 14, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, que veda condições que comprometam a isonomia entre os participantes ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, mantém-se o prazo originalmente fixado, por ser razoável, proporcional e compatível com o objeto licitado, além de garantir ampla participação e obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e eficiência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34.

Após a retificação, recomenda-se a **reabertura de prazo** para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de outubro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de outubro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 37.494.973/0001-34.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 28 de outubro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete